

OS TESTES DE COSMÉTICOS EM ANIMAIS NÃO HUMANOS COMO PRÁTICA CRUEL E ESPECISTA: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DO DIREITO DOS ANIMAIS

Carolina Ramos Campão*
Márcia Andrea Bühring**

RESUMO

O presente artigo apresenta como tema central os testes realizados em animais não humanos pela indústria cosmética, prática injustificável em razão da dor e sofrimento causados nesses seres. Salienta-se, ainda, que além de ser prática duvidosa sob o ponto de vista da segurança e confiabilidade dos resultados, já existem métodos substitutivos ao modelo animal. Por esse motivo, este trabalho se propõe a analisar, por meio de revisão bibliográfica, pesquisa doutrinária e jurisprudencial, se os testes de cosméticos realizados em animais não humanos podem ser considerados uma prática cruel e especista que viole os direitos desses seres, os quais são assegurados pelo artigo 225, inciso VII, da Constituição Federal. Ademais, os Tribunais brasileiros têm reconhecido que os animais não humanos são seres sencientes, ou seja, capazes de sofrer e sentir dor, consolidando assim, a dignidade animal. Para tanto, o método utilizado na pesquisa foi o dedutivo, uma vez que parte de uma premissa maior quando examina as normas em favor dos animais não humanos, passando pela apreciação conceitual e histórica acerca da temática, até chegar à análise jurisprudencial.

Palavras-chave: Animais não humanos; cosméticos; especismo; senciência; métodos substitutivos.

1 INTRODUÇÃO

Durante séculos os animais não humanos são cruelmente utilizados como cobaias para fins científicos, didáticos ou de testagem de produtos. No presente artigo, a abordagem da pesquisa se dará acerca da utilização de animais não humanos pela indústria cosmética na testagem de seus produtos e o objetivo é analisar se esses testes podem ser considerados uma prática cruel e especista que viole os direitos desses seres, visto que já há a existência de inúmeros métodos substitutivos. Ressalta-se que a Constituição Federal de 1988, no seu artigo 225, inciso VII, regulamenta a proteção animal, destacando-se o comando contido na parte final do dispositivo, que veda qualquer prática que submeta os animais não humanos à crueldade.

Para tanto, serão fontes de pesquisa as doutrinas, jurisprudência e a revisão de bibliografia referente ao tema. Para o desenvolvimento deste trabalho, o método utilizado será o dedutivo, partindo-se das normas em favor dos animais não humanos, passando pelo exame conceitual e histórico acerca da temática, até chegar à análise jurisprudencial.

* Graduanda do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. E-mail: carolbio05@gmail.com.

** Orientadora: Pós-doutora em Direito pela FDUL, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa/Portugal. Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Advogada e parecerista. Professora de Direito Constitucional e Ambiental na Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Professora da UFN e da ESMAFE. E-mail: marcia.buhring@pucrs.br.

A escolha do tema justifica-se pela sua atualidade e importância para a sociedade, posto que urge uma maior conscientização por parte da população sobre o sofrimento animal, a fim de realizar escolhas conscientes no que diz com a utilização de cosméticos por empresas que visam somente a obtenção do lucro. Justifica-se também pela necessidade de um novo olhar acerca da senciência e dignidade dos animais não humanos em outras áreas do Direito que ainda os tratam como coisas, indo contra a Constituição Federal e contra uma tendência mundial de mudanças positivas para um tratamento digno com esses seres.

Na segunda seção será desenvolvida a regra constitucional de vedação da crueldade, analisando no que compreende a crueldade animal com base em doutrinadores, Resolução do Conselho Federal de Medicina Veterinária e legislação infraconstitucional. Após o estudo da regra constitucional de vedação da crueldade, serão abordados na mesma seção três princípios constitucionais de proteção animal: o princípio da senciência, o da dignidade animal e o da não violência. Na terceira seção será feita uma análise do crime de maus-tratos contra os animais não humanos, examinando no que consiste o termo “maus-tratos”.

Na quarta seção será apresentado, através de um breve histórico, como os animais não humanos foram utilizados ao longo dos séculos na pesquisa científica, testagem de produtos, bem como a definição de especismo. Ainda, na quarta seção, os tipos de testes mais utilizados pela indústria cosmética e os métodos substitutivos, além da questionável segurança e confiabilidade que esses testes proporcionam a humanos e não humanos.

Na quinta seção a análise se dará através do panorama sobre o estado da arte a favor da proibição do uso de animais não humanos pela indústria cosmética, assim como a apreciação do paradigmático julgado do Supremo Tribunal Federal na ADI 5.996/AM. Por fim, na sexta e última seção, serão tecidas as considerações finais.

2 A REGRA DE VEDAÇÃO DA CRUELDADE SOB A ÓTICA CONSTITUCIONAL BRASILEIRA E PRINCÍPIOS APLICÁVEIS

Com a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, § 1º, inciso VII, houve um importante avanço no que diz respeito ao Direito dos Animais. O referido dispositivo constitucional estabelece que, ao poder público, incumbe “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade”.¹

De acordo com Medeiros, mesmo que a Carta Constitucional de 1988 tenha sido a primeira a proteger de maneira especial o meio ambiente, as constituições anteriores também tiveram um papel protetivo, de forma ponderada, com base na repartição da competência legislativa e administrativa entre os membros da federação, o que impulsionou outras legislações protecionistas, a exemplo do Código Florestal, Código de Águas, Código De Pesca, dentre outros.²

Nesse contexto, depreendem-se do dispositivo constitucional atual três comandos de dever geral de proteção ambiental pelo Estado. No primeiro comando, ao vedar práticas no país que coloquem em risco a função ecológica de qualquer espécie da fauna, a preocupação não é somente para com um indivíduo da espécie,

¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 ago. 2021.

² MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direito dos Animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 49-50.

mas sim com a totalidade de indivíduos de uma determinada espécie, para que haja um equilíbrio no ecossistema ambiental. Assim como no primeiro comando, o segundo comando, em que disciplina a vedação de práticas que provoquem a extinção de espécies, há ainda um olhar protecionista ao animal como um sistema integrante da natureza, para que não haja o seu desaparecimento.

Por fim, no terceiro comando e o mais importante para o Direito dos Animais, o constituinte demonstrou especial preocupação com o bem-estar dos animais não humanos enquanto indivíduos como um fim em si mesmo.³ Ao estabelecer a regra de vedação da crueldade na parte final do dispositivo, a Constituição Federal pressupõe implicitamente que os animais são seres sencientes, capazes de sofrer e sentir dor, reconhecendo assim, a dignidade animal.⁴ Sobre a capacidade de sentir, destaca Francione que os animais são seres conscientes e podem ter experiências subjetivas de dor e sofrimento.⁵

Percebe-se, então, que o Direito Animal Brasileiro, através de regra constitucional, exige do Estado uma atuação concreta contra qualquer conduta que coloque em risco a proteção à vida, liberdade e integridade física dos animais não humanos como indivíduos possuidores de um valor inerente. Acerca da regra constitucional, leciona Rammê:

No caso específico da norma constitucional que proíbe a submissão dos animais à crueldade, está-se flagrantemente diante de uma regra que serve de fundamento de restrição ao exercício de outros direitos fundamentais com ela colidentes ou incompatíveis. A CF/88 estabelece um comportamento proibido, e que, portanto, não admite ponderação, porquanto a ponderação dos princípios conflitantes já foi feita pelo legislador constituinte, previamente a sua positivação no texto constitucional.⁶

Na legislação brasileira vigente não há uma positivação que estabeleça expressamente o que é a crueldade animal, o que se tem é uma Resolução de n.º 1.236, do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV), que define no artigo 2º, inciso III, a crueldade como “qualquer ato intencional que provoque dor ou sofrimento desnecessários nos animais, bem como intencionalmente impetrar maus-tratos continuamente aos animais”.⁷ Na legislação infraconstitucional, o Decreto n.º 24.645, de 10 de julho de 1934, também impõe alguns limites no que diz com a crueldade, porém sem especificar taxativamente o que seria uma conduta cruel. Conforme doutrina majoritária, o referido Decreto ainda se encontra em vigor, pois surgiu com força de lei e só poderia ser revogado por outra lei, o que não se realizou.

³ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. *In*: MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; MOLINARO, Carlos Alberto; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 197.

⁴ ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. Princípios do direito animal brasileiro. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**. v. 30, n. 01, p. 106-136, jan./jun. 2020. p. 115.

⁵ FRANCIONE, Gary Lawrence. **Introduction to animal rights: your child or the dog?** Philadelphia: Temple University Press, 2000. p. xxii-xxiii. Tradução livre de: “*they are the sorts of beings who are conscious and can have subjective experiences of pain and suffering*”.

⁶ RAMMÊ, Rogério Santos. O confinamento animal na perspectiva da proteção constitucional dos animais. **Revista Direito Ambiental e sociedade**. Caxias do Sul, v. 10, n. 2, p. 292-314, maio/ago. 2020. p. 301.

⁷ CFMV – CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. **Resolução nº 1.236, de 26 de outubro de 2018**: Define e caracteriza crueldade, abuso e maus-tratos contra animais vertebrados, dispõe sobre a conduta de médicos veterinários e zootecnistas e dá outras providências. Disponível em: <http://ts.cfmv.gov.br/manual/arquivos/resolucao/1236.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2021.

No que tange à crueldade, assevera Custódio:

Não resta dúvida de que o amplo conceito de crueldade abrange, progressiva e preocupantemente, numerosas e atuantes práticas cruéis que, além de submeterem os animais a perversos sofrimentos injustificadamente prolongados, desnecessários ou desmotivados, constituem grave violação tanto às leis da natureza de ordem biológica, física, psíquica, ecológica ou ambiental a eles inerentes como aos princípios jurídicos internacionais e nacionais ajustáveis aos bons costumes e asseguradores da proteção da integridade psíquica e ambiental dos seres vivos em geral, ou seja, da proteção da incolumidade da vida em todas as suas formas.⁸

Ainda, segundo Sarlet, em uma concepção genérica, a crueldade compreende qualquer ação que deliberadamente provoque nos animais um sofrimento significativo e desnecessário.⁹ O debate jurídico que se faz necessário é se realmente um rol taxativo que estabeleça condutas cruéis na legislação brasileira seria interessante do ponto de vista da máxima proteção aos animais não humanos, sob pena de não contemplar outras práticas. Limitar a crueldade a somente ao que está expresso na norma poderá ser um risco na evolução do Direito Animal Brasileiro.

Em relação à proteção jurídica dos animais no Brasil, do dispositivo constitucional contido no artigo 225, § 1º, inciso VII, além da regra da proibição da crueldade contra animais, verifica-se a existência de princípios jurídicos, os quais são fundamentais para que o Direito Animal tenha uma principiologia própria e salvaguardada na Constituição.¹⁰ Embora existam outros princípios constitucionais de proteção animal, no presente trabalho serão abordados os princípios da senciência, da dignidade animal e da não violência.¹¹¹²

O princípio da senciência consagrou-se implicitamente no ordenamento jurídico brasileiro através da parte final do artigo 225, § 1º, inciso VII do texto constitucional. Dessa forma, a Constituição reconhece que os animais não humanos são capazes de experimentar dor e sofrimento, fundamentando, assim, o Direito Animal Brasileiro. Para Naconecy, um animal senciente é aquele que possui a capacidade de sentir e se importar com o que sente, capaz de sentir dor e desejar que ela acabe. Isso significa

⁸ CUSTÓDIO, Helita Barreiro. Crueldade contra animais e a proteção destes como relevante questão jurídico-ambiental e constitucional. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 2, n. 7, p. 54-86, jul./set. 1997. p. 58.

⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. A proteção dos animais e o papel da jurisprudência constitucional. **Revista Consultor Jurídico**, 24 jun. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jun-24/protECAo-animais-papel-jurisprudencia-constitucional>. Acesso em: 30 ago. 2021.

¹⁰ ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Direito animal e constituição. **Revista Brasileira de Direito e Justiça**, UEPG, v. 4, n. 1, p. 13-67, jan./dez. 2020. p. 44.

¹¹ Ressalte-se também a existência do princípio da solidariedade interespecies, o qual foi construído através da ampliação do conceito de dignidade. Segundo Rogério Rammê, esse princípio tem o condão de impor à coletividade o dever fundamental de proteção dos animais não humanos através do respeito, preocupação e comprometimento. RAMMÊ, Rogério Santos. **O dever fundamental ecológico e a proteção dos serviços ecossistêmicos**. Curitiba: Appris, 2019. p. 127-128.

¹² No princípio da universalidade temos uma dimensão de universalidade protetiva contida no texto constitucional que proíbe condutas legislativas e administrativas que revelem qualquer manifestação de preconceito, discriminação ou desprezo à dignidade de qualquer espécie ou grupo animal. Ademais, o fundamento do princípio da universalidade é promover o fim do especismo, a fim de albergar sob o manto da proteção constitucional todas as espécies contra práticas de crueldade ou ato degradante. ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Princípios do direito animal brasileiro. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**. v. 30, n. 01, p. 106-136, jan./jun. 2020. p. 132-133.

dizer “que o animal percebe ou está consciente de como se sente, onde está, com quem está e como é tratado”.¹³

Nesse sentido, no dia 7 de julho de 2012, a Declaração de Cambridge sobre a Consciência afirmou que:

A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que os animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente com a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Conseqüentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos.¹⁴

Pode-se dizer que no campo da experimentação animal é no plano da sciência que se concentra a maioria das discussões a favor ou contra o uso de animais não humanos, seja na pesquisa, no ensino, em experimentos ou testes. Destarte, para Felipe: “Assim que a dor e o sofrimento ocorrem fora do âmbito da nossa própria espécie, tornamo-nos indiferentes a eles, aceitamos sua inflição. [...] Nós os infligimos aos seres vulneráveis”.¹⁵ Para Peter Singer a capacidade de sentir prazer e de sofrer é suficiente para assegurar que um ser possui o interesse de não sofrer. Sendo assim, não há qualquer justificativa moral para deixar-se de levar em conta esse sofrimento.¹⁶

De acordo com Francione, é difícil traçar o limite da sciência, embora não haja dúvida de que a maioria dos animais explorados são sencientes. Segundo o autor, não sabe-se ao certo se os insetos são conscientes da dor, mas sabe-se que vacas, porcos, galinhas e roedores são capazes de sentir e de ter experiências mentais subjetivas. Além disso, os cientistas reconheceram amplamente que muitos peixes e outros animais marinhos são sencientes.¹⁷

O reconhecimento científico da sciência animal, segundo Rammê, é deveras fundamental para elevar a proteção jurídica desses seres no Direito Animal Brasileiro, tanto para servir de fundamento para normas jurídicas anticrueldade, quanto para

¹³ NACONECY, Carlos Michelon. **Ética & Animais: um guia de argumentação filosófica**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006. p. 117.

¹⁴ LOW, Philip. **The Cambridge Declaration on Consciousness**. Cambridge, 7 jul. 2012. Disponível em: <https://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>. Acesso em: 10 set. 2021. Tradução livre de: “*The absence of a neocortex does not appear to preclude an organism from experiencing affective states. Convergent evidence indicates that non-human animals have the neuroanatomical, neurochemical, and neurophysiological substrates of conscious states along with the capacity to exhibit intentional behaviors. Consequently, the weight of evidence indicates that humans are not unique in possessing the neurological substrates that generate consciousness. Nonhuman animals, including all mammals and birds, and many other creatures, including octopuses, also possess these neurological substrates.*”

¹⁵ FELIPE, Sônia T. **Ética e experimentação animal: fundamentos abolicionistas**. Florianópolis: Editora da UFSC, 2007. p. 315.

¹⁶ SINGER, Peter. **Libertação animal**. Porto Alegre, São Paulo: Lugano, 2004. p. 09-10.

¹⁷ FRANCIONE, Gary Lawrence. **Introduction to animal rights: your child or the dog?** Philadelphia: Temple University Press, 2000. p. 06. Tradução livre de: “*Not all animals may be sentient, and it may be difficult to draw the line separating those who are capable of consciously experiencing pain and suffering from those who are not. There is, however, no doubt that most of the animals we exploit are sentient. Although we may not know whether insects are capable of consciously experiencing pain, we know that primates, cows, pigs, chickens, and rodents are sentient and capable of subjective mental experiences. Indeed, it is widely accepted by scientists that many fish and other sea animals are sentient.*”

fomentar o surgimento de normas infraconstitucionais que ampliem a proteção dos animais não humanos contra situações que causem sofrimento físico ou psicológico.¹⁸

A esse respeito, conforme o exposto acima, não há como negar que a Lei Maior reconhece expressamente a senciência dos animais não humanos como capazes de sentir dor, sofrer e ter a consciência de compreender o mundo à sua volta, portanto, merecedores de respeito e proteção contra qualquer ato degradante à sua existência.

O princípio da dignidade animal além de ser prontamente extraído do dispositivo constitucional que proíbe a crueldade contra os animais não humanos, deriva da senciência, ou seja, da capacidade de sentir dor e experimentar sofrimentos físicos e psíquicos. Pode-se considerar esse princípio como um dos mais relevantes para o Direito Animal, pois o seu reconhecimento está concretizado em uma visão biocêntrica e na premissa de que os animais devem ser tratados como fins em si mesmo.¹⁹ Acerca do princípio da dignidade animal, leciona Ataíde Junior:

[...] o princípio da dignidade tem, como conteúdo, a promoção do redimensionamento do *status* jurídico dos animais não humanos, de coisas para sujeitos, impondo ao Poder Público e à coletividade comportamentos que respeitem esse novo *status*, seja agindo para proteger, seja abstendo-se de maltratar ou praticar, contra eles, atos de crueldade ou que sejam incompatíveis com a sua dignidade peculiar.²⁰

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais (DUDA), proclamada em julho de 1978 pela UNESCO, em Bruxelas, contempla a dignidade animal em seu artigo 10º, ainda que não tenha conferido um conceito à palavra em discussão:²¹ “Nenhum animal deve ser usado para divertimento do homem. A exibição do animal e os espetáculos que utilizam animais são incompatíveis com a dignidade animal”.²²

Ademais, foi no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983/CE (ADIn da Vaquejada) que o Supremo Tribunal Federal reconheceu expressamente o princípio da dignidade dos animais não humanos. Desse modo, afirmou a Ministra Rosa Weber:

A Constituição, no seu artigo 225, § 1º, VII, acompanha o nível de esclarecimento alcançado pela humanidade no sentido de superação da limitação antropocêntrica que coloca o homem no centro de tudo e todo o resto como instrumento a seu serviço, em prol do reconhecimento de que os animais possuem uma **dignidade própria** que deve ser respeitada (**grifo nosso**).²³

¹⁸ RAMMÊ, Rogério Santos. O confinamento animal na perspectiva da proteção constitucional dos animais. **Revista Direito Ambiental e sociedade**. Caxias do Sul, v. 10, n. 2, p. 292-314, maio/ago. 2020. p. 296.

¹⁹ MAROTTA, Clarice Gomes. O princípio da dignidade animal: comentários ao resp 1.797.175-SP. In: REGIS, Arthur H. P.; SANTOS, Camila Prado dos (coord.). **Direito animal em movimento: comentários à jurisprudência do STJ e STF**. Curitiba: Juruá, 2021. p. 233.

²⁰ ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. Princípios do direito animal brasileiro. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**. v. 30, n. 01, p. 106-136, jan./jun. 2020. p. 122-123.

²¹ FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos. A dignidade e o animal não-humano. In: MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; MOLINARO, Carlos Alberto; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 132-133.

²² UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Bruxelas, jul. 1978. Disponível em: <http://www.fiocruz.br/biosseguranca/Bis/infantil/direitoanimais.htm>. Acesso em: 10 set. 2021.

²³ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983/CE**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Diário de Justiça Eletrônico, 27 abr. 2017. Disponível em:

Por conseguinte, em precedente paradigmático e significativo para a consolidação do referido princípio, foi julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, em 21 de março de 2019, o Recurso Especial nº 1797175/SP. O relator Ministro Og Fernandes reconheceu, através de uma perspectiva ecológica, os animais não humanos como sujeitos de direito, bem como a possibilidade de se atribuir a eles dignidade à luz de uma matriz biocêntrica, para que haja uma futura mudança de pensamento acerca das relações entre todas as formas de vida em geral.²⁴

Desse modo, verifica-se que reconhecer os animais não humanos como seres dotados de dignidade, significa afirmar que devem ser tratados com consideração e respeito pelos seres humanos. Respeito, esse, pautado na valorização de todas as formas de vida para uma existência digna.

Outro importante princípio do Direito Animal Brasileiro é o princípio da não violência, o qual também está implicitamente inserido ao texto constitucional pelo disposto no artigo 225, § 1º, inciso VII. Acerca desse princípio, afirma Silva:

O princípio da não violência fundamenta o Direito Animal por apontar na direção de um respeito entre humanos e não humanos, estabelecendo um entendimento mútuo direcionado à justiça social. Esta somente será atingida através de mudanças positivas na percepção pública dos animais não humanos, reconhecendo o direito desses seres e, sobretudo não os concebendo como objetos de prazer, pesquisa, entretenimento, ou seja, exploração por parte do homem [a exemplo da experimentação animal].²⁵

À mesma corrente de pensamento filia-se Rammê ao sustentar que o princípio da não violência é importante para refletir sobre uma visão respeitosa e de não violência com os animais não humanos, sobretudo nos setores onde esses seres são utilizados para fins humanos com o objetivo de lucro e de produção, fazendo com que os direitos fundamentais dos animais sencientes sejam completamente ignorados.²⁶

3 OS MAUS-TRATOS COMO CRIME

Como mencionado anteriormente, o artigo 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal, através da senciência, reconheceu o direito à dignidade aos animais não humanos, incumbindo ao Poder Público e à coletividade o dever de proteção, para que não se cometa nenhum ato cruel ou degradante que ameace a integridade física e psíquica desses seres.

Além da proteção constitucional, em matéria penal temos a Lei n.º 9.605/1998, conhecida como a Lei dos Crimes Ambientais (LCA) ou Lei da Vida. A referida lei dedica nove artigos à proteção dos animais não humanos, em sua maioria voltados para a proteção das espécies silvestres da fauna. Entretanto, cabe ressaltar que a partir da Lei n.º 9.605/1998, os atos danosos cometidos contra a fauna passaram de

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 10 set. 2021.

²⁴ SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial 1.797.175/SP**. Relator: Ministro Og Fernandes. Diário de Justiça Eletrônico, 28 mar. 2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800312300&dt_publicacao=13/05/2019. Acesso em: 10 set. 2021.

²⁵ SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Princípios de proteção animal na Constituição de 1988. **Revista de Direito Brasileira**. Salvador, ano 5, v. 11, p. 62-105, jun. 2015. p. 90.

²⁶ RAMMÊ, Rogério Santos. O confinamento animal na perspectiva da proteção constitucional dos animais. **Revista Direito Ambiental e sociedade**. Caxias do Sul, v. 10, n. 2, p. 292-314, maio/ago. 2020. p. 299.

contravenção para crime, o que significa uma grande vitória aos envolvidos na causa animalista.²⁷

Especificamente no artigo 32 da referida lei, são proibidas práticas de “abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”,²⁸ configurando crime punível com detenção de três meses a um ano e multa. Segundo o § 1º do artigo 32, “incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos”.²⁹ A respeito do uso de animais em experimentos, no Brasil existe a Lei n.º 11.794/2008, a Lei Arouca, que regulamenta o uso de animais não humanos na pesquisa e no ensino. Contudo, a Lei Federal é considerada um retrocesso por parte da doutrina e será tratada na próxima seção deste artigo.

Para o Promotor de Justiça, Laerte Levai, há um conflito no artigo 32, § 1º, da Lei n.º 9.605/1998, pois a norma reconheceu a crueldade implícita na experimentação animal, inclusive, indicando outros caminhos para impedir a exposição ao sofrimento.³⁰

A partir da interpretação da redação do aludido artigo, os experimentos científicos ou didáticos em animais não humanos ficaram condicionados à inexistência dos “recursos alternativos”, caso contrário o profissional responderá a um processo criminal. Todavia, há técnicas alternativas à experimentação animal dentro e fora do país, dependendo apenas da boa vontade de quem executa tais experimentos. Portanto, aqueles que realizarem prática dolorosas ou cruéis em animais não humanos vivos, estão sujeitos às sanções penais.³¹

Sobre o conceito de maus-tratos, especificamente, parte da doutrina baseia-se no Decreto n.º 24.645, de 10 de julho de 1934, promulgado por Getúlio Vargas, o qual tem a sua vigência amplamente discutida. Em 1991, o Presidente da República Fernando Collor de Mello revogou diversos atos governamentais, dentre eles o Decreto n.º 24.645/1934. Sobre a sua vigência, Ackel Filho assevera que o Decreto possui força de lei ordinária, podendo somente ser revogado por outra lei ordinária, o que não ocorreu. Por essa razão, ele permanece vigendo, salvo algumas revogações por força de lei posterior.³²

Segundo Ataíde Junior e Mendes, o que não existe mais é o sistema penal concebido pelo Decreto. Porém, os autores observam que o artigo 32 da Lei n.º

²⁷ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; WEINGARTNER NETO, Jayme; PETERLE, Selma Rodrigues. **Animais não-humanos e a vedação da crueldade**: o STF no rumo de uma jurisprudência intercultural. Canoas: Editora Unilasalle, 2016. *E-book*. Disponível em: <https://goo.gl/tOLKHD>. Acesso em: 15 set. 2021. p. 78.

²⁸ BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 15 set. 2021.

²⁹ BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 15 set. 2021.

³⁰ LEVAI, Laerte Fernando. Crueldade consentida: crítica à razão antropocêntrica. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 1, n. 1, p. 171-190, jun./dez. 2006. p. 181.

³¹ LEVAI, Laerte Fernando; DARÓ, Vânia Rall. Experimentação animal: histórico, implicações éticas e caracterização como crime ambiental. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 36, ano 2004, p. 138-150, out./dez. 2004. p. 7-8.

³² ACKEL FILHO, Diomar. **Direito dos animais**. São Paulo: Themis Livraria e Editora, 2001. p. 55.

9.605/1998 tipificou o que é crime, mas não definiu o que se entende por maus-tratos, porquanto continua a ser explicitado pelo Decreto n.º 24.645.³³

Do Decreto n.º 24.645, destaca-se o artigo 3º, que arrola trinta e umas ações consideradas maus-tratos, muitas delas praticadas pela indústria cosmética, a exemplo:

Art. 3º - Consideram-se maus tratos:

I - praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;

II - manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;

[...]

IV - golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou interesse da ciência;

V - abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;

VI - não dar morte rápida, livre de sofrimento prolongados, a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo ou não.

[...].³⁴

A Constituição Federal e a legislação infraconstitucional, em harmonia com as normas do Direito Internacional Ambiental, dentre as quais se destaca a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, vedam quaisquer atos que consistam em maus-tratos contra os animais. Proclama a Declaração Universal dos Direitos dos animais, mais especificamente nos seus artigos 3º, 8º, 11º, algumas ações que, muitas vezes, as indústrias que realizam testes e experimentos em animais não humanos deixam de observar, respectivamente:

[...]

Artigo 3º:

1- Nenhum animal será submetido nem a maus-tratos nem a atos cruéis;

2- Se for necessário matar um animal, ele deve ser morto instantaneamente, sem dor e de modo a não provocar-lhe angústia.

[...]

Artigo 8º:

1- A experimentação animal que implique sofrimento físico ou psicológico é incompatível com os direitos do animal, quer se trate de uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer que seja a forma de experimentação;

2- As técnicas de substituição devem de ser utilizadas e desenvolvidas.

[...]

Artigo 11º: Todo o ato que implique a morte de um animal sem necessidade é um biocídio, isto é um crime contra a vida.

[...].³⁵

³³ ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula; MENDES, Thiago Brizola Paula. Decreto 24.645/1934: breve história da “lei áurea” dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 15, n. 02, p. 47-73, maio/ago. 2020. p. 63.

³⁴ BRASIL. **Decreto nº 24.645 de 10 de julho de 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm. Acesso em: 16 set. 2021.

³⁵ UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Bruxelas, jul. 1978. Disponível em: <http://www.fiocruz.br/biosseguranca/Bis/infantil/direitoanimais.htm>. Acesso em: 16 set. 2021.

Outro dispositivo que exemplifica inúmeras situações de maus-tratos e abusos cometidos contra os animais não humanos, está contido no rol do artigo 5º, da Resolução de n.º 1.236, do Conselho Federal de Medicina Veterinária. Já o artigo 2º, incisos II e IV da mesma Resolução traz os seguintes conceitos:

Art. 2º Para os fins desta Resolução, devem ser consideradas as seguintes definições:

[...]

II - maus-tratos: qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais;

[...]

IV - abuso: qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique no uso despropositado, indevido, excessivo, demasiado, incorreto de animais, causando prejuízos de ordem física e/ou psicológica, incluindo os atos caracterizados como abuso sexual;

[...].³⁶

Portanto, além de norma do Direito Internacional Ambiental, existem no nosso sistema normativo dispositivos que dão concretude aos maus-tratos e abusos relacionados a experimentos para fins didáticos, científicos ou na indústria comercial. A quem incorrer em tais práticas, poderá ser imputado o crime previsto no artigo 32, § 1º, da Lei n.º 9.605/1998, considerando que submeter os animais não humanos a testes e experiências é conduta desnecessária, uma vez que tais práticas podem ser desenvolvidas com a utilização de métodos substitutivos - que serão tratados na próxima seção - já disponíveis no mercado.

4 O USO DE ANIMAIS NÃO HUMANOS NO DESENVOLVIMENTO DE COSMÉTICOS

A experimentação animal pode ser definida como toda e qualquer prática que utiliza animais não humanos para fins científicos, didáticos ou de testagem de produtos. No entanto, protetores da causa animal e opositores à experimentação utilizam o termo *vivissecação*, que quer dizer “cortar um corpo vivo” (qualquer operação feita em um animal vivo), enquanto a *dissecção* significa “cortar um corpo morto”.³⁷

Ao se falar em testes e experimentação animal é inevitável a controvérsia que cerca a temática quando surgem as importantes indagações: é necessário o uso de animais não humanos? A que custo? Deveria haver preocupação com eles? Nesse sentido, pode-se classificar em três áreas de utilização de animais não humanos: a) pesquisa científica, b) testagem de produtos, e c) ensino. Cada uma dessas áreas suscita diferentes debates éticos e abordagens.³⁸ Neste artigo, a abordagem se dará acerca da utilização de animais não humanos como sujeitos de pesquisa para a indústria cosmética.

³⁶ CFMV – CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. **Resolução nº 1.236, de 26 de outubro de 2018**: Define e caracteriza crueldade, abuso e maus-tratos contra animais vertebrados, dispõe sobre a conduta de médicos veterinários e zootecnistas e dá outras providências. Disponível em: <http://ts.cfmv.gov.br/manual/arquivos/resolucao/1236.pdf>. Acesso em: 16 set. 2021.

³⁷ PAIXÃO, Rita Leal. **Experimentação animal: razões e emoções para uma ética**. Orientador: Fermin Roland Schramm. 2001. Tese (Doutorado em Saúde Pública) – Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 2001. p. 7.

³⁸ FEIJÓ, Anamaria. **Utilização de animais na investigação e docência: uma reflexão ética necessária**. Porto Alegre: Edipucrs, 2005. p. 73.

4.1 UM BREVE HISTÓRICO

O uso de animais não humanos como colaboradores de forma involuntária nas pesquisas científicas remonta de muitos séculos,³⁹ quando surgiram os estudos nas áreas de anatomia e fisiologia. Dados históricos revelam que, da antiguidade até a época contemporânea, uma das demonstrações mais cruéis e insensíveis do poder dos homens tem sido a prática de experimentação sobre esses seres.⁴⁰

Estudos demonstram que a utilização de animais não humanos se iniciou com Aristóteles (384-322 a.C) para fins científicos. Tomás de Aquino (1228-1274) acreditava que os animais não humanos não possuíam alma, portanto eram criados apenas para nos servir, sem nenhum dever por parte dos homens para com esses seres. René Descartes (1596-1650) criou a teoria “*animal-machine*”, na qual afirmava que os animais não humanos não tinham sentimentos, não sentiam prazer e dor, logo eram máquinas. A escola de *Port-Royal* realizou diversas vivissecções em animais não humanos conscientes em nome da teoria de Descartes em que os dados eram interpretados não como uma dor, mas como um simples ranger de uma máquina.⁴¹

Em 1760 surge o cientista James Ferguson (1710-1776), que foi o primeiro a buscar alternativas à utilização de animais não humanos em experimentos usando um modelo de balão para simular os pulmões de um animal.⁴² No século XVIII, o jurista e filósofo inglês Jeremy Bentham (1748-1832), cunhou o termo utilitarismo. Bentham enfatizava que todos os seres humanos mereciam igual consideração e que a mesma deveria ser estendida para com os animais.⁴³

A partir do século XIX Claude Bernard (1813-1878) introduziu a chamada experimentação animal moderna com a obra “Introdução à Medicina Experimental”, que foi considerada a “bíblia dos vivissectores”. A partir da obra de Bernard, cães, gatos, macacos, coelhos, ratos, dentre outras espécies, passaram a sofrer refinada tortura em nome da ciência.⁴⁴

Se por um lado no século XIX a experimentação animal crescia e se tornava institucionalizada com Claude Bernard, em 1831 a preocupação com o bem-estar surgiu com o neurologista Marshall Hall. Hall idealizava realizar experimentos somente quando a observação não fornecesse respostas concretas, bem como evitar a repetição desnecessária de experimentos e, se fossem necessários realizá-los, que

³⁹ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; ALBUQUERQUE, Leticia. O lado obscuro dos cosméticos. **Revista de Direito Ambiental**, v. 78, ano 2015, p. 357-382, abr./jun. 2015. p. 358.

⁴⁰ LEVAI, Laerte Fernando; DARÓ, Vânia Rall. Experimentação animal: histórico, implicações éticas e caracterização como crime ambiental. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 36, ano 2004, p. 138-150, out./dez. 2004. p. 1.

⁴¹ CORREIA, Ana Karina de Sousa. Do direito dos animais: uma reflexão acerca da inconstitucionalidade da lei arouca – Lei nº 11.794/08. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 8, n. 12, p. 141-178, jan./fev. 2013. p. 147.

⁴² PAIXÃO, Rita Leal. **Experimentação animal: razões e emoções para uma ética**. Orientador: Fermin Roland Schramm. 2001. Tese (Doutorado em Saúde Pública) – Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 2001. p. 19.

⁴³ PAIXÃO, Rita Leal. **Experimentação animal: razões e emoções para uma ética**. Orientador: Fermin Roland Schramm. 2001. Tese (Doutorado em Saúde Pública) – Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 2001. p. 54.

⁴⁴ LEVAI, Laerte Fernando. O direito à escusa de consciência na experimentação animal. In: MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; MOLINARO, Carlos Alberto; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 433.

acarretassem o mínimo sofrimento possível ao animal.⁴⁵ Assim como Ferguson, Hall também pode ser considerado um dos pioneiros a pensar em métodos alternativos, mesmo que não tenha se utilizado do termo propriamente dito.

Em meados de 1970 o cenário começa a mudar com os movimentos na Europa de ativistas contrários ao uso de animais não humanos para os testes realizados pelas indústrias cosméticas.⁴⁶ A sociedade começa a questionar por que as indústrias ainda utilizam vidas sencientes para obter produtos que, no mínimo, não constituem nenhuma necessidade urgente ao bem-estar e à saúde da população humana, somente sofrimento e morte sem garantia de segurança para quem os utiliza.

4.2 DEFINIÇÃO DE ESPECISMO

Após o breve relato histórico da experimentação animal, faz-se imperiosa a discussão acerca do especismo, pois ocorre em função deste, uma ideia antiga de que os animais não humanos são seres inferiores e que, portanto, podem servir aos humanos para a alimentação, diversão, locomoção, vestuário e como meros objetos científicos.

A expressão especismo foi originalmente cunhada pelo psicólogo e cientista inglês Richard D. Ryder e difundida por Peter Singer a partir dos anos 70.⁴⁷ A referida expressão transita atualmente tanto pela Ética quanto pelo Direito Animal e pode ser definida, segundo Singer, como “o preconceito ou a atitude tendenciosa de alguém a favor dos interesses de membros de sua própria espécie e contra os de outras”⁴⁸

Naconecy faz uma analogia entre os movimentos em prol de justiça e igualdade para mulheres, negros, homossexuais, dentre outros. Basicamente, a noção de espécie – como a de raça ou sexo – é irrelevante ou insignificante para estabelecer um tratamento moral, visto que o especismo desconsidera as características e necessidades de cada criatura.⁴⁹

Segundo Gordilho, há dois tipos distintos de especismo: “o especismo elitista, que é o preconceito do homem para com todas as espécies não humanas e o especismo celetista, quando apenas algumas espécies são alvo do preconceito e discriminação”,⁵⁰ mas ambos levam ao mesmo fim cruel que os animais não humanos são submetidos dia a dia pela indústria cosmética.

A maioria dos seres humanos é especista, a exemplo da limitação da preocupação a cães e gatos, ou seja, os animais ditos de companhia. Porém, fechamos os olhos para outros animais não humanos que também sofrem para o benefício do homem. Desse modo, leciona Singer:

As pessoas tendem a preocupar-se com cães porque, em geral, estão mais familiarizadas com eles como animais de estimação; mas, outros animais são

⁴⁵ PAIXÃO, Rita Leal. **Experimentação animal: razões e emoções para uma ética**. Orientador: Fermin Roland Schramm. 2001. Tese (Doutorado em Saúde Pública) – Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 2001. p. 19.

⁴⁶ PRESGRAVE, Octavio Augusto França. O uso de animais no desenvolvimento de cosméticos e as alternativas. **Informativo CRQ-IV**, Rio de Janeiro, v. 23, n.125, p. 12-13, jan./fev. 2014. p. 12.

⁴⁷ TRINDADE, Gabriel Garmendia da. **Animais como pessoas: a abordagem abolicionista de Gary L. Francione**. Orientador: Prof. Dr. Ricardo Bins di Napoli. 2013. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Centro de Ciências Sociais e Humanas, Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Universidade Federal de Santa Maria. Santa Maria, 2013. p. 28.

⁴⁸ SINGER, Peter. **Libertação animal**. Porto Alegre, São Paulo: Lugano, 2004. p. 08.

⁴⁹ NACONECY, Carlos Michelon. **Ética & Animais: um guia de argumentação filosófica**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006. p. 71.

⁵⁰ GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo animal**. Salvador: Evolução, 2008. p. 17.

tão passíveis de sofrimento quanto os cães. Poucos sentem simpatia por ratos. No entanto, são animais inteligentes e não há dúvida de que possam sofrer, e de fato sofrem com os incontáveis experimentos dolorosos neles realizados.⁵¹

A prática de testes e experimentação em animais não humanos pela indústria cosmética da maneira que é feita hoje, revela as consequências do mais puro especismo arraigado na sociedade mundial. Apesar de já despontar para uma mudança global, muitos experimentos injustificadamente ainda infligem dor aguda e sofrimento sem perspectiva de benefício tanto para seres humanos ou quaisquer outros animais. No entanto, deve-se refletir por qual razão toleram-se crueldades para com os animais não humanos, as quais jamais seriam aceitas se realizadas com os membros de nossa espécie.

4.3 OS TIPOS DE TESTES UTILIZADOS PELA INDÚSTRIA COSMÉTICA E OS MÉTODOS SUBSTITUTIVOS

Como mencionado anteriormente, há séculos que o homem conduz testes e experimentos em animais não humanos nas mais diversas áreas, como ensino, pesquisa científica e testagem de produtos. Coelhos, ratos, porquinhos da índia, hamsters, porcos, cães, ovelhas, macacos e até cavalos são submetidos a processos cruéis que os deixam com sérias sequelas permanentes ou até mesmo os levam à morte. Diante disso, Trindade assevera que esses animais não humanos são utilizados em medições dos níveis de toxicidade de produtos, irradiados com produtos nocivos, injetados com venenos e drogas, queimados, alvejados por balas, operados sem prévia anestesia, asfixiados com spray para cabelo, dentre outras atrocidades.⁵²

No que diz respeito aos cosméticos, segundo a HSI (*Humane Society International*), estima-se que cerca de 500.000 (quinhentos mil) animais no mundo todo sofrem e morrem a cada ano em testes de produtos cosméticos.⁵³ Um levantamento feito pelo PETA (*People For The Ethical Treatment Of Animals*) demonstrou que os coelhos são as vítimas mais frequentes da indústria cosmética, pois são dóceis e fáceis de manusear quando confinados. Segundo a organização, somente nos laboratórios dos Estados Unidos mais de 161.000 (cento e sessenta e um mil) coelhos sofrem abusos e são mortos após a conclusão dos experimentos todos os anos.⁵⁴

Mas por que a indústria ainda utiliza os animais não humanos para realizar testes? Segundo a organização sem fins lucrativos, Ética Animal, a cada ano milhares de novos cosméticos chegam ao mercado e em muitos países esses novos produtos são testados em animais a partir dos ingredientes separados usados na composição ou até mesmo a produção final. A organização sustenta que o motivo está nas

⁵¹ SINGER, Peter. **Libertação animal**. Porto Alegre, São Paulo: Lugano, 2004. p. 34.

⁵² TRINDADE, Gabriel Garmendia da. **Animais como pessoas: a abordagem abolicionista de Gary L. Francione**. Orientador: Prof. Dr. Ricardo Bins di Napoli. 2013. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Centro de Ciências Sociais e Humanas, Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Universidade Federal de Santa Maria. Santa Maria, 2013. p. 51-52.

⁵³ HSI – HUMANE SOCIETY INTERNATIONAL. Whashington, 2021. Disponível em: <https://www.hsi.org/issues/be-cruelty-free/>. Acesso em: 10 out. 2021.

⁵⁴ PETA – PEOPLE FOR THE ETHICAL TREATMENT OF ANIMALS. Norfolk, 2021. Disponível em: <https://www.peta.org/issues/animals-used-for-experimentation/rabbits-laboratories/>. Acesso em: 10 out. 2021. Tradução livre de: “*Rabbits are frequent victims of animal experimenters because they are mild-tempered and easy to handle, confine, and breed—more than 161,000 of them are abused in U.S. laboratories every year*”.

empresas que competem umas com as outras a fim de introduzir novas opções para o público experimentar todos os anos, gerando um ciclo sem fim às custas do sofrimento e morte dos animais não humanos.⁵⁵

De acordo com uma pesquisa realizada pela revista *Forbes*, em julho de 2020 o Brasil passou a ocupar a quarta posição no *ranking* de países que mais lucram e produzem produtos para o mercado de beleza, ficando atrás somente da China, Japão e Estados Unidos. Entre 2013 e 2018 houve crescimento de 24,5% em valor de vendas, mas entre 2014 e 2015 ocorreu uma queda de 0,3%. No entanto, a previsão para 2023 é de um aumento de 20,6% nas vendas.⁵⁶

No Brasil, a expressão “produtos cosméticos”, de acordo com a definição conferida pela legislação vigente da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), abrange cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes, que são:

preparações constituídas por substâncias naturais ou sintéticas, de uso externo nas diversas partes do corpo humano, pele, sistema capilar, unhas, lábios, órgãos genitais externos, dentes e membranas mucosas da cavidade oral, com o objetivo exclusivo ou principal de limpá-los, perfumá-los, alterar sua aparência e/ou corrigir odores corporais e/ou protegê-los ou mantê-los em bom estado.⁵⁷

Todos os anos milhares de animais não humanos são submetidos a testes dolorosos para determinar a “segurança” de produtos que podem ser xampus, condicionadores, perfumes, bronzeadores, maquiagens, desodorantes, enxaguantes bucais, protetores solares, esmaltes, sabonetes, dentre outros. Acerca dessa cruel realidade, os testes mais difundidos na indústria de cosméticos são o *Draize Eye Irritancy Test*, *Draize Skin Test* e o *LD*⁵⁰, que se destinam a medir a toxicidade aguda e crônica dos milhares de elementos químicos que compõem os cosméticos.⁵⁸

O Teste de Irritação Ocular (*Draize Eye Test*) foi desenvolvido em 1944 por John Draize para avaliar o poder de irritação que uma determinada substância, como um xampu ou tinta, por exemplo, pode causar quando entra em contato com os olhos de coelhos. Os animais são colocados imobilizados em um dispositivo, ficando apenas com a cabeça de fora para impedir que esfreguem ou cocem os olhos. O responsável pelo teste puxa a pálpebra inferior do animal para colocar a substância e então o olho é mantido fechado. No período do teste, os coelhos são observados diariamente quanto à ulceração, inchaço, sangramento e infecção.⁵⁹

O *Draize* pode durar até três semanas e por ficarem imobilizados, os coelhos não podem arranhar os olhos e nem fugir. Poucas vezes anestésicos tópicos são utilizados, pois pode interferir no resultado, fazendo com que os animais sintam intensa e constante dor ao longo das três semanas. Os testes são tão agressivos que algumas substâncias provocam a perda de todas as características diferenciadoras

⁵⁵ ÉTICA ANIMAL. **Experimentação de cosméticos e produtos domésticos**. 2021. Disponível em: <https://www.animal-ethics.org/experimentacao-cosmeticos-produtos-domesticos/>. Acesso em: 12 out. 2021.

⁵⁶ FORBES. **Brasil é o quarto maior mercado de beleza e cuidados pessoais do mundo**. 04 jul. 2020. Disponível em: <https://forbes.com.br/principal/2020/07/brasil-e-o-quarto-maior-mercado-de-beleza-e-cuidados-pessoais-do-mundo/>. Acesso em: 10 out. 2021.

⁵⁷ ANVISA – AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. **Classificação de Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes**. Brasília, 04 dez. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/acessoainformacao/perguntasfrequentes/cosmeticos/conceitos-e-definicoes>. Acesso em: 10 out. 2021.

⁵⁸ FELIPE, Sônia T. **Ética e experimentação animal: fundamentos abolicionistas**. Florianópolis: Editora da UFSC, 2007. p. 75.

⁵⁹ SINGER, Peter. **Libertação animal**. Porto Alegre, São Paulo: Lugano, 2004. p. 60.

dos olhos, a pupila, a íris e a córnea assumem a aparência de uma única massa infeccionada.⁶⁰

A respeito do Teste de Sensibilidade Cutânea (*Draize Skin Test*), são depiladas determinadas áreas do corpo do animal, a pele é raspada, muitas vezes até causar um sangramento e logo após é aplicada a substância a ser estudada. O objetivo do Teste de Sensibilidade Cutânea é observar os sinais de enrijecimento cutâneo, edema, úlceras etc. Esse teste é extremamente doloroso e estressante para os coelhos, roedores e porcos.⁶¹

Já o Dose Letal 50 (LD^{50}) busca determinar a dosagem em que a substância do teste demonstra ser letal para 50% dos animais testados, ou seja, ela é administrada até que metade do grupo morra.⁶² Os animais são forçados a ingerir a substância através de uma sonda gástrica e os efeitos incluem convulsões, dispneia, diarreia, úlceras, emagrecimento, postura anormal, epistaxe, hemorragias da mucosa ocular e oral, lesões pulmonares, renais e hepáticas, coma e morte. Além da via oral, a substância também pode ser administrada por via subcutânea, intraperitoneal, intravenosa, por inalação, misturada à comida, via retal ou vaginal.⁶³

Por mais que a ciência argumente sobre as vantagens desses testes, a cada dia questiona-se mais a confiabilidade e segurança deles, pois a *contrario sensu*, os procedimentos atuais de testes em animais não humanos são seriamente falhos. Para Brügger, as diferenças que existem entre espécies distintas são subestimadas, pois mesmo que os dados dos testes não sejam utilizados posteriormente para outra espécie, resta comprovado pela ciência que vias de inoculação, doses variadas de substâncias, idade, sexo e o ambiente no qual os animais se encontram influenciam no resultado.⁶⁴ Nesse sentido a autora faz um comparativo entre roedores e humanos:

O fato de duas espécies terem propriedades funcionais biológicas semelhantes não nos dá razão para pensar que elas tenham mecanismos causais subjacentes semelhantes. Embora os humanos não sejam 'essencialmente' diferentes dos ratos, ou tampouco formas de vida 'mais elevadas', somos diferentes em termos de complexidade. Diferenças entre as espécies, ainda que pequenas, frequentemente resultam em respostas radicalmente divergentes com relação a estímulos qualitativamente idênticos. Diferenças evolutivas nos sistemas biológicos de humanos e roedores desencadeiam um efeito cascata que resulta em marcadas diferenças em importantes propriedades biomédicas entre as duas espécies.⁶⁵

Os biólogos Greif e Tréz sustentam que há diferenças significativas entre os coelhos e humanos que não são capazes de estabelecer padrões de toxicidade para a córnea humana no Teste de Irritação Ocular.

⁶⁰ SINGER, Peter. **Libertação animal**. Porto Alegre, São Paulo: Lugano, 2004. p. 60-61.

⁶¹ GREIF, Sérgio; TRÉZ, Thales. **A verdadeira face da experimentação animal: a sua saúde em perigo**. Rio de Janeiro: Sociedade Educacional "Fala Bicho", 2000. p. 10.

⁶² REGAN, Tom. **Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Porto Alegre: Lugano, 2006. p. 209.

⁶³ GREIF, Sérgio; TRÉZ, Thales. **A verdadeira face da experimentação animal: a sua saúde em perigo**. Rio de Janeiro: Sociedade Educacional "Fala Bicho", 2000. p. 10.

⁶⁴ BRÜGGER, Paula. *Vivisseção: fé cega, faca amolada?* In: MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; MOLINARO, Carlos Alberto; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 153.

⁶⁵ BRÜGGER, Paula. *Vivisseção: fé cega, faca amolada?* In: MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; MOLINARO, Carlos Alberto; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 156.

Os olhos do coelho apresentam estrutura e fisiologia diferentes dos olhos humanos. Além de a córnea do coelho ser mais delgada que a nossa (0,35mm contra 0,51mm do olho humano), suas glândulas lacrimais não são tão eficientes quanto as nossas, e os coelhos piscam menos que as pessoas. Além disso, os coelhos têm membrana nictitante (3ª pálpebra), que nós não temos, e seu humor aquoso é muito mais alcalino (pH 8,2) que o do ser humano (pH 7,1-7,3), dificultando a dissolução das substâncias testadas. Por conseguinte, a leitura dos resultados do teste é muito subjetiva e de baixa confiabilidade, variando de laboratório para laboratório e também de coelho para coelho não servindo para prever o que ocorreria no olho humano.⁶⁶

Para o Teste de Sensibilidade Cutânea os autores criticam o experimento com base nas diferenças epidérmicas da pele humana e dos animais, portanto não seria possível prever as reações em humanos. Além disso, um teste que submete os animais a estresse e dor em condições ambientais alteradas não pode ter um valor científico real. Já o teste LD^{50} não pode se constituir em método científico confiável, uma vez que o resultado fica prejudicado pelas particularidades da espécie, sexo, idade, temperatura, condições de alojamento, época do ano, hora do dia e o método de administração da substância.⁶⁷

Um reflexo do debate envolvendo testes em animais foi o surgimento do conceito dos 3Rs estabelecido por W. M. S. Russel e R. L. Burch em seu livro “*The Principles of Humane Experimental Technique*”. Publicado pela primeira vez em 1959, o conceito tinha como princípio de que as técnicas humanitárias deveriam ser consideradas de acordo com os 3Rs: “*replacement*” (substituição), indica que se deve substituir os animais não humanos por plantas, microrganismos etc. “*reduction*” (redução), preconiza que se deve procurar reduzir o número de animais não humanos utilizados no experimento e “*refinement*” (refinamento), que sugere minimizar ao máximo o desconforto ou o sofrimento animal.⁶⁸

Para Graebin, os 3Rs “[...] em nada contribui ou serve como fonte para a aplicação de uma Teoria dos Direitos dos Animais, uma vez que a assertiva de uso configura que os animais ainda são vistos, dentro desta ótica, como propriedade”.⁶⁹ No Brasil é possível verificar o uso do conceito dos 3Rs na Lei n.º 11.794/2008, mais conhecida como “Lei Arouca”, que regulamenta o inciso VII, do § 1º, do artigo 225 da Constituição Federal. A Lei Federal estabelece procedimentos para o uso científico de animais na docência e na experimentação.⁷⁰ Com ela foi criado o CONCEA (Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal), que possui, entre outras, a competência de introduzir os métodos alternativos.⁷¹

⁶⁶ GREIF, Sérgio; TRÉZ, Thales. **A verdadeira face da experimentação animal**: a sua saúde em perigo. Rio de Janeiro: Sociedade Educacional “Fala Bicho”, 2000. p. 10.

⁶⁷ GREIF, Sérgio; TRÉZ, Thales. **A verdadeira face da experimentação animal**: a sua saúde em perigo. Rio de Janeiro: Sociedade Educacional “Fala Bicho”, 2000. p. 10.

⁶⁸ PAIXÃO, Rita Leal. **Experimentação animal**: razões e emoções para uma ética. Orientador: Fermin Roland Schramm. 2001. Tese (Doutorado em Saúde Pública) – Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 2001. p. 20.

⁶⁹ GRAEBIN, Cristian. **O animal não humano e a experimentação científica**: análise dos julgados brasileiros sob o paradigma vivisseccionista e a crise ética antropocentrista. Orientadora: Prof. Dra. Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito do Centro Universitário La Salle, UNILASALLE, Canoas, 2016. p. 77.

⁷⁰ BRASIL. **Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008**. Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11794.htm. Acesso em: 15 set. 2021.

⁷¹ PRESGRAVE, Octavio Augusto França. O uso de animais no desenvolvimento de cosméticos e as alternativas. **Informativo CRQ-IV**, Rio de Janeiro, v. 23, n.125, p. 12-13, jan./fev. 2014. p. 13.

A esse respeito, a partir da publicação da Lei Arouca, parte da doutrina considera que houve um retrocesso para o Direito Animal Brasileiro em favor dos vivissectores. Medeiros corrobora com a ideia de que ocorreu a quebra do princípio da proibição de retrocesso, pois a referida lei ignorou que a Constituição Federal de 1988 proibiu o tratamento cruel para com os animais não humanos. No entanto, a Lei infraconstitucional permite a vivissecção, deixando o animal não humano exposto a inúmeras práticas brutais, violentas e cruéis.⁷²

Sobre o tema, entende-se que a expressão “métodos substitutivos” se torna mais adequada do que “recursos alternativos”. Conforme leciona Levai e Daró, a alternância que sugere o termo “recursos alternativos” pressupõe uma escolha: o uso do animal ou o seu não uso. Já a substituição implica mudança de procedimento capaz de livrar os animais de abusos ou maus tratos.⁷³

Existem muitos métodos padronizados que não envolvem o uso de animais na testagem de cosméticos. De acordo com o grupo de proteção e defesa de animais não humanos, a *Cruelty Free International*, que organiza as campanhas de abolição de todos os experimentos feitos nesses seres, os cientistas já aprovaram métodos que não submetem os animais à crueldade e ainda contribuem com o avanço das pesquisas. Entre eles estão as culturas de células, tecidos humanos produzidos com tecnologia 3D, modelos de computador capazes de moldar ou replicar aspectos do corpo e até testes voluntários em humanos.⁷⁴ Os estudos e testes mais antigos também podem ser fontes confiáveis de resultado.⁷⁵

Greif e Tréz esclarecem que para o Teste de Irritação Ocular (*Draize Eye Test*) já existem mais de 60 métodos substitutivos, entre eles o *Eytex*, que consiste em um procedimento *in vitro* que mede a irritação ocular através do sistema de alteração proteica a partir da semente de feijão. A semente de feijão, então, mimetiza a reação da córnea a substâncias estranhas. Uma das empresas a utilizar esse método é a *Avon*. Córneas de animais não humanos e de humanos mortos, bem como as células corneais mantidas *in vitro* também podem ser utilizadas.⁷⁶

Para o Teste de Sensibilidade Cutânea (*Draize Skin Test*), há métodos *in vitro* que utilizam culturas de células da pele. Alguns dos exemplos desses substitutivos disponíveis na indústria pode-se citar o método *in vitro Skintex* para avaliar a irritação cutânea, que utiliza a casca da semente de abóbora para mimetizar a reação da córnea quando em contato com substâncias estranhas. Entre eles também já existe o *EpiPack*, que utiliza tecido humano clonado para testar substâncias com alto grau de toxicidade. O *Testskin*, que consiste em cultivar em saco plástico estéril a pele

⁷² MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; WEINGARTNER NETO, Jayme; PETERLE, Selma Rodrigues. **Animais não-humanos e a vedação da crueldade**: o STF no rumo de uma jurisprudência intercultural. Canoas: Editora Unilasalle, 2016. *E-book*. Disponível em: <https://goo.gl/tOLKHD>. Acesso em: 15 set. 2021. p. 81.

⁷³ LEVAI, Laerte Fernando; DARÓ, Vânia Rall. Experimentação animal: histórico, implicações éticas e caracterização como crime ambiental. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 36, ano 2004, p. 138-150, out./dez. 2004. p. 8.

⁷⁴ CRUELTY FREE INTERNATIONAL. **Alternatives to animal testing**. Londres, 2021. Disponível em: <https://www.crueltyfreeinternational.org/why-we-do-it/alternatives-animal-testing>. Acesso em: 12 out. 2021.

⁷⁵ ÉTICA ANIMAL. **Experimentação de cosméticos e produtos domésticos**. 2021. Disponível em: <https://www.animal-ethics.org/experimentacao-cosmeticos-produtos-domesticos/>. Acesso em: 12 out. 2021.

⁷⁶ GREIF, Sérgio; TRÉZ, Thales. **A verdadeira face da experimentação animal**: a sua saúde em perigo. Rio de Janeiro: Sociedade Educacional “Fala Bicho”, 2000. p. 64.

humana, podendo ser usado para medir o grau de irritação cutânea. O *Testskin* é muito utilizado pela *Avon*, *Estee Lauder*, entre outras empresas cosméticas.⁷⁷

Com relação ao Dose Letal 50 (LD^{50}), o professor Heinrich Koch da Universidade de Viena elaborou um método utilizando levedo de cerveja comum no lugar de ratos, camundongos e outras cobaias para determinar a toxicidade de medicamentos e outras substâncias químicas. A medida que indica a dose letal de uma substância (concentração que levaria à morte de metade dos animais testados) é a mesma concentração que impede metade das células do levedo de se reproduzirem. Esse método seria o mais indicado, pois 70% de todas as reações de toxicidade ocorrem a nível celular, corroborando com o valor dos testes de citotoxicidade.⁷⁸

Atualmente, o Brasil conta com 24 métodos substitutivos validados,⁷⁹ porém ainda há um entrave para a abolição total dos animais não humanos como cobaias: as diretrizes da ANVISA. O Guia Para Avaliação de Segurança de Produtos Cosméticos da ANVISA adota os 3Rs, defende que os animais não humanos sejam utilizados de maneira “ética” e com tratamento “humanitário”,⁸⁰ mas em contrapartida menciona que a substituição completa desses seres ainda não é possível, visto que para um método substitutivo ser adotado oficialmente, é necessário passar por estudos colaborativos internacionais e serem publicados em compêndios oficiais.⁸¹ Todos esses procedimentos de validação e aceitação regulatória demandam anos de pesquisas e burocracias, acabando por deixar a porta aberta à cruenta prática da experimentação.

Como demonstrado acima, existem, hoje, métodos mais eficazes, confiáveis, sem crueldade e com melhor custo-benefício que aqueles utilizados em animais. Portanto, envolver-se em tal prática requer desprezar as razões para dar consideração moral a esses seres e os argumentos contra o especismo. Afinal, qual justificativa moral e ética ainda impera para impingir sofrimento, dor, medo e angústia em animais não humanos em nome de, por exemplo, um batom, xampu ou esmalte novos?

5 O ESTADO DA ARTE A FAVOR DA PROIBIÇÃO DO USO DE ANIMAIS PELA INDÚSTRIA COSMÉTICA

Apesar de todo o sofrimento infligido aos animais não humanos e de todos os problemas relacionados à segurança e confiabilidade, os testes de produtos cosméticos ainda continuam, mas a mudança de paradigma já vem acontecendo progressivamente e acredita-se que a abolição absoluta dos métodos de testagem em

⁷⁷ GREIF, Sérgio; TRÉZ, Thales. **A verdadeira face da experimentação animal**: a sua saúde em perigo. Rio de Janeiro: Sociedade Educacional “Fala Bicho”, 2000. p. 64.

⁷⁸ GREIF, Sérgio; TRÉZ, Thales. **A verdadeira face da experimentação animal**: a sua saúde em perigo. Rio de Janeiro: Sociedade Educacional “Fala Bicho”, 2000. p. 65.

⁷⁹ GALILEU. **Testes com animais no Brasil podem acabar em breve?** 19 dez. 2019. Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/Ciencia/noticia/2019/12/testes-com-animais-no-brasil-podem-acabar-em-breve.html>. Acesso em: 12 out. 2021.

⁸⁰ TOLEDO, Maria Izabel Vasco de. **O tratamento jurídico-penal da experimentação animal no Brasil e o caso “Instituto Royal”**. Orientador: Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho. 2015. Dissertação (Mestrado em Relações Sociais e Novos Direitos) – Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia. Bahia, 2015. p. 37-38.

⁸¹ ANVISA – AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. **Guia para avaliação de segurança de produtos cosméticos**. 2. ed. Brasília, 2012. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/centraisdeconteudo/publicacoes/cosmeticos/manuais-e-guias/guia-para-avaliacao-de-seguranca-de-produtos-cosmeticos.pdf/view>. Acesso em: 12 out. 2021. p. 25.

animais será no futuro uma realidade em que todas as empresas terão que se adequar. A esse respeito, sustenta a HSI:

A crescente proteção aos animais contra testes realizados pela indústria de cosméticos é tendência mundial irreversível do ponto de vista ético, científico e econômico. Globalmente, os testes cosméticos em animais já são proibidos em 37 países, incluindo tanto países desenvolvidos, como os 28 integrantes da União Europeia, Israel, Noruega, Suíça, Taiwan e Nova Zelândia, quanto países em desenvolvimento, como são exemplos Índia, Turquia e Guatemala.⁸²

A Diretiva 2003/15/CE da União Europeia implementou uma mudança progressiva a fim de banir os testes em animais, mas somente em 11 de março de 2013 houve o fim da realização da testagem em animais para todos os produtos cosméticos comercializados na União Europeia.⁸³ Para Medeiros e Albuquerque, a proibição que entrou em vigor em 11 de março de 2013 representa o aperfeiçoamento da diretiva europeia para o bem-estar animal, pois reconhece que os animais não humanos são sencientes e, portanto, merecedores de proteção por meio de legislação comunitária.⁸⁴

O Parlamento Europeu adotou em 2018 uma resolução que defende uma proibição mundial dos ensaios de cosméticos em animais não humanos até 2023 e a proibição da venda de cosméticos recém testados. O texto chama as instituições europeias e os estados-membros a garantirem que a atual proibição europeia não seja enfraquecida por negociações comerciais e defendem a proibição global dentro do quadro da Organização das Nações Unidas.⁸⁵

Em 1º de maio de 2021 comemorou-se um pequeno passo importante na China. Além de cosméticos fabricados localmente, as marcas que fabricarem fora do país também poderão evitar os testes em animais, desde que não sejam produtos para bebês ou crianças e nem que possuam novos ingredientes.⁸⁶

Como já visto, no âmbito do Brasil, a Constituição Federal de 1988 dedicou um capítulo ao meio ambiente em seu artigo 225 e é a Lei infraconstitucional n.º 11.794/2008 - Lei Arouca - que regulamenta o comando constitucional do § 1º, inciso VII do mesmo dispositivo. A Lei Arouca, como demonstra em seu artigo 1º, permite a criação e a utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa científica, em todo o território nacional, desde que obedecidos determinados critérios.⁸⁷ Em

⁸² SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.996/AM**: Trecho extraído do pedido de ingresso como *amicus curiae* na ADI n.º 5.996/AM pela *Humane Society International* (peça 24). Brasília, 19 dez. 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748940830&prcID=5531781#>. Acesso em: 12 out. 2021. p. 29.

⁸³ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; ALBUQUERQUE, Letícia. O lado obscuro dos cosméticos. **Revista de Direito Ambiental**, v. 78, ano 2015, p. 357-382, abr./jun. 2015. p. 359.

⁸⁴ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; ALBUQUERQUE, Letícia. O lado obscuro dos cosméticos. **Revista de Direito Ambiental**, v. 78, ano 2015, p. 357-382, abr./jun. 2015. p. 360.

⁸⁵ PARLAMENTO EUROPEU. **Eurodeputados defendem proibição a nível mundial de testes de cosméticos em animais**. 21 fev. 2018. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/news/pt/headlines/priorities/bem-estar-e-protecao-dos-animais/20180216STO98005/eurodeputados-defendem-proibicao-global-de-testes-de-cosmeticos-em-animais>. Acesso em: 15 out. 2021.

⁸⁶ SALLVE. **Testes em animais na China**: como funciona e o que está mudando. São Paulo, 31 maio 2021. Disponível em: <https://www.sallve.com.br/blogs/sallve/o-fim-dos-testes-em-animais-na-china-entenda-a-nova-lei>. Acesso em: 15 out. 2021.

⁸⁷ BRASIL. **Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008**. Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei

contrapartida, existe um Projeto de Lei, de autoria do Deputado Federal Ricardo Izar (PP/SP), o PL nº 70/2014, tramitando no Senado Federal para alterar dispositivos dos artigos 14, 17 e 18 da Lei Arouca, com a seguinte ementa:

Altera dispositivos dos arts. 14, 17 e 18 da Lei nº 11.7984, de 8 de outubro de 2008, para dispor sobre a vedação da utilização de animais em atividades de ensino, pesquisas e testes laboratoriais com substâncias para o desenvolvimento de produtos de uso cosméticos em humanos e aumentar os valores de multa nos casos de violação de seus dispositivos.⁸⁸

No país, oito estados contam com leis que proíbem o uso de animais não humanos para testes de produtos cosméticos. São eles: São Paulo (Lei nº 15.316/2014), Mato Grosso do Sul (Lei nº 4.583/2014), Pernambuco (Lei nº 15.226/2014), Amazonas (Lei nº 289/2015), Paraná (Lei nº 18.668/2015), Pará (Lei nº 8.361/2016), Rio de Janeiro (Lei nº 7.814/2017) e Minas Gerais (Lei nº 23.050/2018).

Órgãos brasileiros também acompanham a mudança mundial para eliminar os testes em animais não humanos. A exemplo da SBPC (Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência e da FeSBE (Federação de Sociedades de Biologia Experimental), que enviaram em novembro de 2013 uma carta aos deputados federais pedindo o fim do uso de animais para testes de dermocosméticos.⁸⁹

Recentemente tem circulado nas mídias sociais uma animação intitulada “Salve o Ralph”⁹⁰, que mostra um dia de trabalho do coelho Ralph como cobaia na indústria cosmética. O documentário revela a crueldade dos métodos de testagem de produtos que os animais não humanos são submetidos todos os dias, bem como os danos, muitas vezes irreversíveis, causando dores agudas permanentes, dermatites, surdez, cegueira e morte.

O curta-metragem é uma iniciativa da HSI, com a finalidade de sensibilizar as pessoas e países prioritários, como o Canadá, Chile, México, Brasil, África do Sul, dez nações do sudoeste asiático e até mesmo a Europa, que mesmo com a proibição em vigor, as autoridades estão buscando uma brecha legal para pedir que a testagem de produtos cosméticos em animais não humanos continue.

Há empresas brasileiras que já excluíram testes em animais da sua rotina. É o exemplo do Grupo Boticário, que desde 2000 não faz esse tipo de procedimento em animais não humanos, pois produzem a própria pele 3D para avaliar a segurança dos

nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11794.htm. Acesso em: 15 set. 2021.

⁸⁸ SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 2014**. Altera dispositivos dos arts. 14, 17 e 18 da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, para dispor sobre a vedação da utilização de animais em atividades de ensino, pesquisas e testes laboratoriais com substâncias para o desenvolvimento de produtos de uso cosmético em humanos e aumentar os valores de multa nos casos de violação de seus dispositivos. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/118217>. Acesso em: 15 out. 2021.

⁸⁹ SBPC – SOCIEDADE BRASILEIRA PARA O PROGRESSO DA CIÊNCIA. **SBPC e FeSBE defendem o fim de animais em testes cosméticos**. São Paulo, 08 nov. 2013. Disponível em: <http://portal.sbpcnet.org.br/noticias/sbpc-e-fesbe-defendem-o-fim-de-animais-em-testes-cosmeticos/>. Acesso em: 15 out. 2021.

⁹⁰ HSI – HUMANE SOCIETY INTERNATIONAL. Washington, 2021. Disponível em: <https://www.hsi.org/saveralphmovie/>. Acesso em: 15 out. 2021.

produtos. A empresa Natura também não realiza testes em animais não humanos desde 2006, contando com 67 métodos substitutivos.⁹¹

Organizações como o PETA guardam dados de empresas que se comprometeram a produzir seus produtos sem qualquer tipo de crueldade e concedem selos que garantem a integridade do produto. Entre esses selos está o *Leaping Bunny*, concedido pela *Cruelty Free International*, utilizado pelas empresas Natura, O Boticário, Garnier, entre outras; e o selo do PETA, utilizado por marcas como Dove, Quem Disse Berenice?, Australian Gold, Living Proof, Ruby Rose e Sallve.⁹²

Sendo assim, identifica-se uma tendência mundial que converge para a proteção animal com relação à proibição do uso de animais pela indústria cosmética. Essas mudanças não podem ser uma preocupação apenas de ativistas, mas também uma questão de ciência e sociedade como um todo. Como bem destaca o abolicionista Regan, a verdadeira mudança está nas “jaulas vazias”⁹³, sendo necessário que os consumidores façam escolhas éticas no que diz respeito as empresas e percebam a importância da abolição dessas práticas cruéis.

5.1 ANÁLISE DO IMPORTANTE JULGADO DO STF NA ADI 5.996/AM

Em 03 de dezembro de 2015 o estado do Amazonas promulgou e publicou a Lei Estadual n.º 289 que “proíbe a utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes e seus componentes no Estado do Amazonas, e dá outras providências”⁹⁴, ou seja, o grande enfoque da Lei Amazonense é um espaço *cruelty free* (livre de crueldade).

Depois de quase três anos da entrada em vigor da referida lei, a ABIHPEC (Associação Brasileira da Indústria de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos) ingressou no Supremo Tribunal Federal com a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.996/AM para liminarmente obter a concessão de medida cautelar que suspendesse a eficácia da Lei Amazonense e, ao final, a procedência do pedido para a declaração de sua inconstitucionalidade.

A ABIHPEC fundamentou o pedido sustentando que a proibição da utilização de animais não humanos para o desenvolvimento, experimento e testes de produtos cosméticos, higiene pessoal, perfumes e seus componentes pela Lei do Estado do Amazonas violaria as regras de competência legislativa dispostas no artigo 24, inciso VI e §§ 1º a 4º, da Constituição Federal de 1988.

Sustentou também a inconstitucionalidade formal sob o argumento de que a Lei Federal n.º 11.794/2008 (Lei Arouca), que regulamenta o inciso VII, do § 1º, do artigo 225 da Carta Magna, não somente estabeleceu normas gerais que disciplinam o tema, bem como permite a realização de testes em animais e os procedimentos para o uso

⁹¹ GALILEU. **Testes com animais no Brasil podem acabar em breve?** 19 dez. 2019. Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/Ciencia/noticia/2019/12/testes-com-animais-no-brasil-podem-acabar-em-breve.html>. Acesso em: 12 out. 2021.

⁹² PUC MINAS – COLAB. **Os testes em animais na indústria de cosméticos.** Belo Horizonte, 12 maio 2021. Disponível em: <https://blogfca.pucminas.br/colab/cosmeticos-animais/>. Acesso em: 12 out. 2021.

⁹³ Referência a REGAN, Tom. **Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos animais.** Porto Alegre: Lugano, 2006.

⁹⁴ AMAZONAS. **Lei n.º 289, de 3 de dezembro de 2015.** Proíbe a utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes e seus componentes no Estado do Amazonas, e dá outras providências. Disponível em: https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2015/9412/9412_texto_integral.pdf. Acesso em 25 set. 2021.

científico dos mesmos. Portanto, asseverou a Associação, que a Assembleia Legislativa Amazonense teria usurpado competência da União ao estabelecer normas gerais proibindo a utilização de animais não humanos para o desenvolvimento, experimento e testes de produtos cosméticos, higiene pessoal, perfumes e seus componentes.

A ABIHPEC ancorou o seu pedido em argumentos sobre o funcionamento do federalismo cooperativo e no princípio da segurança jurídica. Sobre o tema, Sarlet e Fensterseifer afirmam que o sistema constitucional de distribuição das competências está arquitetado a partir de uma verticalização, conforme se depreende das competências legislativas concorrentes (art. 24, CF) e das competências materiais comuns para todos os entes da federação (art. 23, CF). Sendo assim, na perspectiva do federalismo cooperativo, todos os entes federativos são chamados pela Constituição a atuarem administrativamente e legislativamente para a proteção do meio ambiente.⁹⁵

No dia 15 de abril de 2020 foi julgada improcedente no Plenário do STF⁹⁶, sob a Presidência do Ministro Dias Toffoli e com a Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, a ADI 5.996/AM, um positivo precedente para o Direito Animal Brasileiro. O acórdão do julgado restou, assim, com a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI ESTADUAL 289/2015 DO ESTADO DO AMAZONAS. PROIBIÇÃO DO USO DE ANIMAIS PARA O DESENVOLVIMENTO, EXPERIMENTOS E TESTES DE PRODUTOS COSMÉTICOS, DE HIGIENE PESSOAL, PERFUMES E SEUS COMPONENTES. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DO ESTADO EM MATÉRIA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (ART. 24, VI, CF). NORMA ESTADUAL AMBIENTAL MAIS PROTETIVA, SE COMPARADA COM A LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE A MATÉRIA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos – União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios – e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora

⁹⁵ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente.** 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 148.

⁹⁶ Posteriormente, no dia 27 de maio de 2021, com relatoria do Ministro Gilmar Mendes, foi julgada no STF a ADI 5.995/RJ, proposta pela Associação Brasileira da Indústria de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos (ABIHPEC), em face da Lei 7.814, de 15 de dezembro de 2017, do Estado do Rio de Janeiro, que proibiu, no âmbito do território Fluminense, a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos, higiene pessoal, perfumes, limpeza e seus componentes, bem como a comercialização e rotulagem desses produtos, quando derivados da realização de testes em animais. O Tribunal julgou parcialmente procedente o pedido formulado, reconhecendo a proibição da utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos, higiene pessoal, perfumes, limpeza e seus componentes, porém não reconheceu a possibilidade do Estado do Rio de Janeiro regular a comercialização e a rotulagem desses produtos, ficando sob a responsabilidade da União. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.995/RJ.** Relator: Ministro Gilmar Mendes. Diário de Justiça Eletrônico, 27 mai. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15348334550&ext=.pdf>. Acesso em: 25 set. 2021.

permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). 3. A Lei 289/2015 do Estado do Amazonas, ao proibir a utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes e seus componentes, não invade a competência da União para legislar sobre normas gerais em relação à proteção da fauna. Competência legislativa concorrente dos Estados (art. 24, VI, da CF). 4. A sobreposição de opções políticas por graus variáveis de proteção ambiental constitui circunstância própria do estabelecimento de competência concorrente sobre a matéria. Em linha de princípio, admite-se que os Estados editem normas mais protetivas ao meio ambiente, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse, conforme o caso. Precedentes. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida e julgada improcedente.

(ADI 5996 – Rel. ALEXANDRE DE MORAES – Tribunal Pleno – j. em 15.04.2020 – PROCESSO ELETRÔNICO DJe – 105 DIVULG 29.04.2020 PUBLIC 30.04.2020) (grifo nosso)⁹⁷

No seu voto, o Ministro Alexandre de Moraes citou que a Constituição Federal de 1988 incumbiu ao Poder Público a defesa, preservação e garantia de efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Por ser o meio ambiente um bem de uso comum do povo, é necessário que sejam utilizados meios legislativos, administrativos e judiciais para a sua efetiva proteção.

Para tanto, o que se depreende dos artigos 23 e 24 da Lei Maior é que o constituinte distribuiu entre os entes da federação as competências materiais e legislativas em matéria ambiental, manifestando expressa proteção da fauna. À União cabe a edição de norma de interesse geral, já aos demais entes, a possibilidade de suplementarem a legislação geral. A legislação vigente no âmbito da União é a Lei Federal n.º 11.794/2008 (Lei Arouca), que regulamenta o inciso VII, do § 1º, do artigo 225 da Carta Magna e estabelece os procedimentos para o uso científico de animais.

Sendo assim, uma lei federal não pode adentrar em aspectos mais precisos, definidos ou delimitados, pois está limitada a editar normas gerais sob pena de se tornar inconstitucional com relação a sua própria forma, deixando de ser uma norma de cunho geral. Portanto, a norma federal possui uma natureza mais permissiva no que diz com a utilização de animais não humanos em atividades de ensino e pesquisas científicas.

O que a Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas pretendeu com a Lei Estadual foi justamente restringir o tema para uma maior proteção da fauna, proibindo a utilização de animais não humanos para o desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal e de perfumes, inclusive estipulando sanção pecuniária e administrativa no caso de descumprimento da lei.

Ademais, conforme o nosso tribunal, no que diz respeito à Lei Arouca, cosméticos, higiene, limpeza e perfume não são pesquisas científicas, portanto o Estado do Amazonas pode sim restringir o que diz a referida Lei Federal ao proibir no seu território o desenvolvimento dessa prática especista, conferindo, assim, a nível estadual uma maior proteção aos animais não humanos. Além disso, em matéria ambiental a competência é concorrente, ou seja, todos os entes da federação podem legislar sobre a mesma matéria.

⁹⁷ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.996/AM**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Diário de Justiça Eletrônico, 15 abr. 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752545435>. Acesso em: 25 set. 2021.

O Ministro Relator em seu voto fez menção ao princípio da predominância do interesse como norteador na repartição de competências entre entes componentes do Estado Federal Brasileiro. Com o princípio da predominância do interesse o Estado do Amazonas demonstra a importância da Lei n.º 289/2015 para o seu território, pois em um país vasto como o Brasil é esperado que se tenha diferenças culturais, geográficas, climáticas e de meio ambiente. Conforme Ieciona Silva, no princípio da predominância do interesse:

[...] à União caberão àquelas matérias e questões de *predominante interesse geral, nacional*, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de *predominante interesse regional*, e aos Municípios concernem os assuntos de *interesse local* (grifo do autor).⁹⁸

O entendimento do Relator a respeito do legislador amazonense foi de que no exercício de sua competência concorrente para tratar do tema optou seguir um movimento mundial e proibir os experimentos e testes de cosméticos em animais não humanos, portanto, visando à proteção desses seres com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse. Eis que, então, a Ação Direta de Inconstitucionalidade restou improcedente.

No que concerne ao Direito Animal Brasileiro, o precedente em tela trouxe inúmeros pontos positivos, porém não imune a algumas críticas. Sabe-se que a questão principal do julgado era o conflito entre normas federais e estaduais sobre a mesma matéria, com a consequente solução jurídica para dirimir a contenda, porém nada abordou acerca de conceitos essenciais aos Direitos dos Animais, como o especismo, a senciência e os princípios constitucionais de proteção animal, já tratados no presente trabalho.

Se os conceitos mencionados acima tivessem sido trazidos à baila no julgado, evidenciaria ainda mais o sofrimento que os animais não humanos são submetidos todos os dias nos testes de produção de produtos cosméticos e, portanto, de extrema urgência que sejam proibidos em todo o país, seguindo a tendência mundial para abolir definitivamente tal prática.

Apesar das pertinentes críticas, não há como negar a importância do precedente para o progresso do Direito Animal Brasileiro, de maneira que mais estados brasileiros e até municípios venham adotar iniciativa de autonomia local semelhante a do Estado do Amazonas ao assegurar a redução do sofrimento de milhares de animais não humanos.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto no presente artigo, é possível afirmar que a Constituição Federal de 1988, na parte final do inciso VII, § 1º, do artigo 225, demonstrou especial preocupação com os animais não humanos ao estabelecer a regra de vedação da crueldade, visto que pressupõe implicitamente que os animais são seres sencientes, ou seja, capazes de sofrer e sentir dor, bem como detentores de direito e dignidade.

Além disso, em nosso ordenamento jurídico não há uma positivação que estabeleça expressamente no que consiste a crueldade animal. Para tanto, utiliza-se dados da Resolução de n.º 1.236, do Conselho Federal de Medicina Veterinária e do Decreto n.º 24.645, de 10 de julho de 1934, que a doutrina majoritariamente entende que ainda está em vigor.

⁹⁸ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 478.

Do dispositivo constitucional contido no artigo 225, § 1º, inciso VII, além da regra de vedação da crueldade, traz de forma implícita no seu texto princípios constitucionais de proteção animal, como o princípio da senciência, da dignidade animal e da não violência.

Conforme apresentado anteriormente, o artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais protege os animais não humanos contra maus-tratos, configurando crime punível com detenção de três meses a um ano e multa para quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

Porém, o artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais não definiu o que se entende por maus-tratos. Para tanto, o entendimento predominante continua a ser o do Decreto n.º 24.645, que considera, por exemplo, os maus-tratos como o ato de praticar abuso ou crueldade em qualquer animal, bem como não dar morte rápida, livre de sofrimento prolongado, a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo ou não, práticas comuns na indústria cosmética.

Além do referido Decreto, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais também elenca algumas ações de maus-tratos realizadas pela indústria cosmética, a exemplo do artigo 8º, explicitando que a experimentação animal que implique sofrimento físico ou psicológico é incompatível com os direitos do animal, quer se trate de uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer que seja a forma de experimentação, assim como desenvolver e utilizar as técnicas de substituição.

Como já mencionado, o uso de animais não humanos como cobaias remonta de muitos séculos, acreditando-se que tenha iniciado com Aristóteles, passando pela teoria “*animal-machine*” de René Descartes, à experimentação animal moderna de Claude Bernard, onde a tortura infligida aos animais não humanos se institucionalizou.

A partir do século XVIII Jeremy Bentham cunhou o termo utilitarismo, que compreende em uma consideração humana estendida aos animais não humanos. Todavia, James Ferguson e Marshall Hall podem ser considerados os pioneiros a pensar a respeito dos métodos substitutivos. Finalmente, em 1970, na Europa, ares de mudanças começam a surgir com os movimentos de ativistas contrários ao uso de animais não humanos para os testes realizados pelas indústrias cosméticas.

Consoante a presente pesquisa, também foi possível compreender que o termo especismo fundamenta-se no preconceito ou atitude tendenciosa de alguém a favor dos interesses de membros de sua própria espécie, podendo ser elitista ou celetista. A definição de especismo explica porque sentimos empatia e compaixão pelos nossos animais de companhia, mas fechamos os olhos para o sofrimento dos animais não humanos quando são utilizados em testes de cosméticos para o benefício do ser humano.

Nesse sentido, os animais não humanos ainda seguem sendo expostos aos mais cruéis tipos de testes todos os dias. No que diz respeito aos cosméticos, restou comprovado que os testes mais difundidos na indústria de cosméticos são o *Draize Eye Irritancy Test*, *Draize Skin Test* e o *LD⁵⁰*, todos extremamente dolorosos e que, na maioria das vezes, ao final causam a morte. Conforme os autores consultados no decorrer da pesquisa foi possível concluir que as diferenças morfológicas e fisiológicas entre o homem e o animal não humano, além de fatores como idade, sexo e o ambiente no qual os animais se encontram, não são capazes de predizer resultados confiáveis para o ser humano.

No Brasil a lei que regulamenta o inciso VII, do § 1º, do artigo 225 da Constituição Federal e estabelece procedimentos para o uso científico de animais na docência e na experimentação é a Lei Arouca. Porém, a referida Lei Federal é um

retrocesso para o Direito Animal Brasileiro, permitindo que ainda ocorram práticas brutais e cruéis nos animais não humanos, mesmo que a Constituição Federal de 1988 já tenha vedado o tratamento cruel para com esses seres.

Outrossim, o Brasil já conta com 24 métodos substitutivos validados, contudo o Guia Para Avaliação de Segurança de Produtos Cosméticos da ANVISA defende que a substituição completa dos animais não humanos ainda não é possível, visto que os procedimentos de validação e aceitação regulatória dos métodos substitutivos são extremamente burocráticos, além de demandarem anos de pesquisas.

Por fim, a crescente proteção aos animais contra testes realizados pela indústria de cosméticos é tendência mundial irreversível. Acredita-se que a abolição absoluta dos métodos de testagem em animais será no futuro uma realidade em que todas as empresas terão que se adequar, pois globalmente já são proibidos em 37 países. No âmbito do Brasil, oito estados já contam com leis que proíbem o uso de animais não humanos para testes de produtos cosméticos, além de um Projeto de Lei para alterar dispositivos dos artigos 14, 17 e 18 da Lei Arouca. Ademais, os Tribunais brasileiros têm decidido em favor dos animais, a exemplo da ADI 5.996/AM, precedente paradigmático para o progresso do Direito Animal Brasileiro.

Desse modo, resta evidente que os testes realizados nos animais não humanos pela indústria cosmética são considerados uma prática especista, cruel, não confiável e que fere a dignidade desses seres. Além disso, são desnecessários, visto que já há no mercado inúmeros métodos substitutivos. Portanto, não há justificativas éticas ou morais para impingir sofrimento, dor, medo e angústia em animais não humanos em nome de um batom, xampu, bronzeador ou esmalte novos. Envolver-se em tal prática significa corroborar com o especismo e desprezar o fato de que esses seres são dotados de direitos e senciência.

REFERÊNCIAS

ACKEL FILHO, Diomar. **Direito dos animais**. São Paulo: Themis Livraria e Editora, 2001.

AMAZONAS. **Lei n.º 289, de 3 de dezembro de 2015**. Proíbe a utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes e seus componentes no Estado do Amazonas, e dá outras providências. Disponível em: https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2015/9412/9412_texto_integral.pdf. Acesso em 25 set. 2021.

ANVISA – AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. **Classificação de Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes**. Brasília, 04 dez. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/acessoainformacao/perguntasfrequentes/cosmeticos/conceitos-e-definicoes>. Acesso em: 10 out. 2021.

ANVISA – AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. **Guia para avaliação de segurança de produtos cosméticos**. 2. ed. Brasília, 2012. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt->

br/centraisdeconteudo/publicacoes/cosmeticos/manuais-e-guias/guia-para-avaliacao-de-seguranca-de-produtos-cosmeticos.pdf/view. Acesso em: 12 out. 2021.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Direito animal e constituição. **Revista Brasileira de Direito e Justiça**, UEPG, v. 4, n. 1, p. 13-67, jan./dez. 2020.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula; MENDES, Thiago Brizola Paula. Decreto 24.645/1934: breve história da “lei áurea” dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 15, n. 02, p. 47-73, maio/ago. 2020.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Princípios do direito animal brasileiro. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**. v. 30, n. 01, p. 106-136, jan./jun. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 ago. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 24.645 de 10 de julho de 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm. Acesso em: 16 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 15 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008**. Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11794.htm. Acesso em: 15 set. 2021.

BRÜGGER, Paula. *Vivisseção: fé cega, faca amolada?* In: MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; MOLINARO, Carlos Alberto; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

CFMV – CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. **Resolução nº 1.236, de 26 de outubro de 2018**: Define e caracteriza crueldade, abuso e maus-tratos contra animais vertebrados, dispõe sobre a conduta de médicos veterinários e zootecnistas e dá outras providências. Disponível em: <http://ts.cfmv.gov.br/manual/arquivos/resolucao/1236.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2021.

CORREIA, Ana Karina de Sousa. Do direito dos animais: uma reflexão acerca da inconstitucionalidade da lei arouca – Lei nº 11.794/08. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 8, n. 12, p. 141-178, jan./fev. 2013.

CRUELTY FREE INTERNATIONAL. **Alternatives to animal testing**. Londres, 2021. Disponível em: <https://www.crueltyfreeinternational.org/why-we-do-it/alternatives-animal-testing>. Acesso em: 12 out. 2021.

CUSTÓDIO, Helita Barreiro. Crueldade contra animais e a proteção destes como relevante questão jurídico-ambiental e constitucional. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 2, n. 7, p. 54-86, jul./set. 1997.

ÉTICA ANIMAL. **Experimentação de cosméticos e produtos domésticos**. 2021. Disponível em: <https://www.animal-ethics.org/experimentacao-cosmeticos-produtos-domesticos/>. Acesso em: 12 out. 2021.

FEIJÓ, Anamaria. **Utilização de animais na investigação e docência: uma reflexão ética necessária**. Porto Alegre: Edipucrs, 2005.

FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos. A dignidade e o animal não-humano. *In*: MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; MOLINARO, Carlos Alberto; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

FELIPE, Sônia T. **Ética e experimentação animal: fundamentos abolicionistas**. Florianópolis: Editora da UFSC, 2007.

FORBES. **Brasil é o quarto maior mercado de beleza e cuidados pessoais do mundo**. 04 jul. 2020. Disponível em: <https://forbes.com.br/principal/2020/07/brasil-e-o-quarto-maior-mercado-de-beleza-e-cuidados-pessoais-do-mundo/>. Acesso em: 10 out. 2021.

FRANCIONE, Gary Lawrence. **Introduction to animal rights: your child or the dog?** Philadelphia: Temple University Press, 2000.

GALILEU. **Testes com animais no Brasil podem acabar em breve?** 19 dez. 2019. Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/Ciencia/noticia/2019/12/testes-com-animais-no-brasil-podem-acabar-em-breve.html>. Acesso em: 12 out. 2021.

GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo animal**. Salvador: Evolução, 2008.

GRAEBIN, Cristian. **O animal não humano e a experimentação científica: análise dos julgados brasileiros sob o paradigma vivisseccionista e a crise ética antropocentrista**. Orientadora: Prof. Dra. Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito do Centro Universitário La Salle, UNILASALLE, Canoas, 2016.

GREIF, Sérgio; TRÉZ, Thales. **A verdadeira face da experimentação animal: a sua saúde em perigo**. Rio de Janeiro: Sociedade Educacional “Fala Bicho”, 2000.

HSI – HUMANE SOCIETY INTERNATIONAL. Whashington, 2021. Disponível em: <https://www.hsi.org/issues/be-cruelty-free/>. Acesso em: 10 out. 2021.

HSI – HUMANE SOCIETY INTERNATIONAL. Whashington, 2021. Disponível em: <https://www.hsi.org/saveralphmovie/>. Acesso em: 15 out. 2021. Acesso em: 15 out. 2021.

LEVAI, Laerte Fernando. Crueldade consentida: crítica à razão antropocêntrica. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 1, n. 1, p. 171-190, jun./dez. 2006.

LEVAI, Laerte Fernando; DARÓ, Vânia Rall. Experimentação animal: histórico, implicações éticas e caracterização como crime ambiental. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 36, ano 2004, p. 138-150, out./dez. 2004.

LEVAI, Laerte Fernando. O direito à escusa de consciência na experimentação animal. *In*: MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; MOLINARO, Carlos Alberto; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

LOW, Philip. **The Cambridge Declaration on Consciousness**. Cambridge, 7 jul. 2012. Disponível em: <https://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>. Acesso em: 10 set. 2021.

MAROTTA, Clarice Gomes. O princípio da dignidade animal: comentários ao resp 1.797.175-SP. *In*: REGIS, Arthur H. P.; SANTOS, Camila Prado dos (coord.). **Direito animal em movimento: comentários à jurisprudência do STJ e STF**. Curitiba: Juruá, 2021.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; ALBUQUERQUE, Letícia. O lado obscuro dos cosméticos. **Revista de Direito Ambiental**, v. 78, ano 2015, p. 357-382, abr./jun. 2015.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direito dos Animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; WEINGARTNER NETO, Jayme; PETTERLE, Selma Rodrigues. **Animais não-humanos e a vedação da crueldade: o STF no rumo de uma jurisprudência intercultural**. Canoas: Editora Unilasalle, 2016. *E-book*. Disponível em: <https://goo.gl/tOLKHD>. Acesso em: 15 set. 2021.

NACONECY, Carlos Michelon. **Ética & Animais: um guia de argumentação filosófica**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006.

PAIXÃO, Rita Leal. **Experimentação animal: razões e emoções para uma ética**. Orientador: Fermin Roland Schramm. 2001. Tese (Doutorado em Saúde Pública) – Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 2001.

PARLAMENTO EUROPEU. **Eurodeputados defendem proibição a nível mundial de testes de cosméticos em animais**. 21 fev. 2018. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/news/pt/headlines/priorities/bem-estar-e-protecao->

dos-animais/20180216STO98005/eurodeputados-defendem-proibicao-global-de-testes-de-cosmeticos-em-animais. Acesso em: 15 out. 2021.

PETA – PEOPLE FOR THE ETHICAL TREATMENT OF ANIMALS. Norfolk, 2021. Disponível em: <https://www.peta.org/issues/animals-used-for-experimentation/rabbits-laboratories/>. Acesso em: 10 out. 2021.

PRESGRAVE, Octavio Augusto França. O uso de animais no desenvolvimento de cosméticos e as alternativas. **Informativo CRQ-IV**, Rio de Janeiro, v. 23, n.125, p. 12-13, jan./fev. 2014.

PUC MINAS – COLAB. **Os testes em animais na indústria de cosméticos**. Belo Horizonte, 12 maio 2021. Disponível em: <https://blogfca.pucminas.br/colab/cosmeticos-animais/>. Acesso em: 12 out. 2021.

RAMMÊ, Rogério Santos. O confinamento animal na perspectiva da proteção constitucional dos animais. **Revista Direito Ambiental e sociedade**. Caxias do Sul, v. 10, n. 2, p. 292-314, maio/ago. 2020.

RAMMÊ, Rogério Santos. **O dever fundamental ecológico e a proteção dos serviços ecossistêmicos**. Curitiba: Appris, 2019.

REGAN, Tom. **Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Porto Alegre: Lugano, 2006.

SALLVE. **Testes em animais na China: como funciona e o que está mudando**. São Paulo, 31 maio 2021. Disponível em: <https://www.sallve.com.br/blogs/sallve/o-fim-dos-testes-em-animais-na-china-entenda-a-nova-lei>. Acesso em: 15 out. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. A proteção dos animais e o papel da jurisprudência constitucional. **Revista Consultor Jurídico**, 24 jun. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jun-24/protacao-animais-papel-jurisprudencia-constitucional>. Acesso em: 30 ago. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. *In*: MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; MOLINARO, Carlos Alberto; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

SBPC – SOCIEDADE BRASILEIRA PARA O PROGRESSO DA CIÊNCIA. **SBPC e FeSBE defendem o fim de animais em testes cosméticos**. São Paulo, 08 nov. 2013. Disponível em: <http://portal.sbpcnet.org.br/noticias/sbpc-e-fesbe-defendem-o-fim-de-animais-em-testes-cosmeticos/>. Acesso em: 15 out. 2021.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 2014**. Altera dispositivos dos arts. 14, 17 e 18 da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, para dispor sobre a vedação da utilização de animais em atividades de ensino, pesquisas e testes laboratoriais com substâncias para o desenvolvimento de produtos de uso cosmético em humanos e aumentar os valores de multa nos casos de violação de seus dispositivos. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/118217>. Acesso em: 15 out. 2021.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Princípios de proteção animal na Constituição de 1988. **Revista de Direito Brasileira**. Salvador, ano 5, v. 11, p. 62-105, jun. 2015.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. Porto Alegre, São Paulo: Lugano, 2004.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial 1.797.175/SP**. Relator: Ministro Og Fernandes. Diário de Justiça Eletrônico, 28 mar. 2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800312300&dt_publicacao=13/05/2019. Acesso em: 10 set. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983/CE**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Diário de Justiça Eletrônico, 27 abr. 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 10 set. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.995/RJ**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Diário de Justiça Eletrônico, 27 mai. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15348334550&ext=.pdf>. Acesso em: 25 set. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.996/AM**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Diário de Justiça Eletrônico, 15 abr. 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752545435>. Acesso em: 25 set. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.996/AM**: Trecho extraído do pedido de ingresso como *amicus curiae* na ADI n.º 5.996/AM pela *Humane Society International* (peça 24). Brasília, 19 dez. 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748940830&prcid=5531781#>. Acesso em: 12 out. 2021.

TOLEDO, Maria Izabel Vasco de. **O tratamento jurídico-penal da experimentação animal no Brasil e o caso “Instituto Royal”**. Orientador: Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho. 2015. Dissertação (Mestrado em Relações Sociais e Novos

Direitos) – Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia. Bahia, 2015.

TRINDADE, Gabriel Garmendia da. **Animais como pessoas: a abordagem abolicionista** de Gary L. Francione. Orientador: Prof. Dr. Ricardo Bins di Napoli. 2013. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Centro de Ciências Sociais e Humanas, Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Universidade Federal de Santa Maria. Santa Maria, 2013.

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Bruxelas, jul. 1978. Disponível em: <http://www.fiocruz.br/biosseguranca/Bis/infantil/direitoanimais.htm>. Acesso em: 10 set. 2021.